

PARECER No 185/2003 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 356/00

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, visa revogar a Lei Municipal 11.852, de 13 de julho de 1995, que dispõe sobre a implantação de consultórios odontológicos em todas as escolas e creches sob a supervisão e administração da Prefeitura do Município de São Paulo. Justifica-se a medida argumentando-se que administradores e técnicos de saúde bucal têm recomendado que a assistência odontológica deva ser prestada nas Unidades Básicas de Saúde, e que a instalação de equipamentos odontológicos em escolas e creches geraria ociosidade dos profissionais, gastos indevidos com a aquisição de materiais descartáveis e permanentes, bem como a construção de anexos inadequados ao exercício profissional.

Apesar das elevadas intenções de seu nobre autor, consideramos que a propositura não merece sanção, por implicar despesas de elevado custo de oportunidade. A Lei 11.852 determinou a mobilização de recursos materiais e humanos do Poder Público Municipal para criar uma estrutura de atendimento odontológico nas escolas e creches municipais. Esta medida tem uma justificativa óbvia: os estudantes da rede municipal de ensino, em sua maioria, precisam do acompanhamento dos pais para freqüentar o consultório odontológico. Levar este atendimento à escola constitui-se, assim, em um fator de economia de tempo para os pais destas crianças, o que garante um acompanhamento mais rigoroso da saúde bucal dos pacientes. Um acompanhamento mais rigoroso da saúde bucal, por sua vez, tem como conseqüência custos mais baixos de tratamento, pois detecta problemas em fase em que o tratamento é menos dispendioso.

Isto posto, verifica-se que a propositura em exame propõe o desmonte do aparato construído até agora, o que acarretaria custos financeiros de realocação dos recursos materiais e humanos, além da perda das vantagens associadas ao tratamento bucal em escolas, com base em motivos - ociosidade dos profissionais, gastos indevidos com aquisição de materiais descartáveis e permanentes, construção de anexos inadequados ao exercício profissional - que justificariam, quando muito, correções e reordenações em procedimentos administrativos, não a revogação total da Lei 11.852.

Em vista dos argumentos apresentados, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19/03/2003

Milton Leite - Presidente

Paulo Frange - Relator

Gilson Barreto

Cláudio Fonseca

Salim Curiati

Antonio Carlos Rodrigues - Contrário

Eliseu Gabriel - Contrário

Laurindo - Contrário

Odilon Guedes - Contrário